



Número: **8056831-77.2024.8.05.0000**

Classe: **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Órgão Especial**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível (ARGUINTE)	
JOSINALDO SILVA (ARGUIDO)	
	DIOGO DE ALMEIDA PIRES (ADVOGADO) JOAO DANIEL DA CONCEICAO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE JACOBINA (ARGUIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69155493	11/09/2024 15:14	<a href="#">126_PDFsam_8001474-60.2022.8.05.0137-1726077576541-30175-adastrar incidente</a>	Outros documentos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Quinta Câmara Cível**

Processo nº: 8001474-60.2022.8.05.0137

Senhor Procurador(a)/Defensor(a)/Advogado(a)

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a) do processo acima indicado intima Vossa Senhoria de que os aludidos autos foram pautados para apreciação na sessão de julgamento a realizar-se na sala PLENÁRIO VIRTUAL, no dia 22/01/2024 às 12:00:00.

Salvador, 7 de dezembro de 2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 369.\*\*\*.\*\*\*-88 em 04/09/2024 10:59:06

Número do documento: 23020718132820600000106988893

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020718132820600000106988893>

Assinado eletronicamente por: **WALTER S. BARBOSA REZENDE** em 04/09/2024 15:13:27



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001474-60.2022.8.05.0137  
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível  
JUIZO RECORRENTE: JOSINALDO SILVA  
Advogado(s): DIOGO DE ALMEIDA PIRES, JOAO DANIEL DA CONCEICAO  
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA  
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA

**PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. QUESTÃO PREJUDICIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI LOCAL Nº 1.376/2016. CONFIRMAÇÃO DO *DECISUM* PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 948, DO CPC. PARECER DO *PARQUET* ACOLHIDO. JULGAMENTO SUSPENSO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO, NA FORMA DO ART. 227, DO RITJBA.**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **SUSPENDER O**



Este documento foi gerado pelo usuário 369.\*\*\*.\*\*\*-88 em 04/09/2024 10:59:06  
Número do documento: 24093015532826600000106962696  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015532826600000106962696>  
Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO SERRA SRECSIAO AFREZEM 2023016112024 14:51:22

**JULGAMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO**, e o fazem de acordo com o voto do Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**DECISÃO PROCLAMADA**

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 22 de Janeiro de 2024.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Quinta Câmara Cível**

**Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001474-60.2022.8.05.0137**

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JOSINALDO SILVA

Advogado(s): DIOGO DE ALMEIDA PIRES, JOAO DANIEL DA CONCEICAO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA

Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA

**RELATÓRIO**

Vistos.



Este documento foi gerado pelo usuário 369.\*\*\*.\*\*\*-88 em 04/09/2024 10:59:06

Número do documento: 24093015532826600000106962696

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015532826600000106962696>

Assinado eletronicamente por: RANULFO SERRA SERRA em 04/09/2024 14:51:22

Tratam os autos de Remessa Necessária, decorrente da sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, nos autos do Mandado de Segurança nº 8001474-60.2022.8.05.0137, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 1.376/2016, concedendo a segurança pleiteada nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSINALDO SILVA em face de ato abusivo supostamente praticado por MUNICIPIO DE JACOBINA e outros alegando, em breve síntese, que **a Autoridade Coatora se recusa fornecer alvará para prestação de serviço autônomo de motoristas que não comprovam quitação com entidade sindical**. A liminar foi deferida em decisão de evento 19689377. Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações de evento 200320499, alegando ter cumprido o quanto disposto na Lei 1.376 de 2016 do Município de Jacobina que exige, para exploração de transporte público, vinculação à uma determinada associação e pagamento de mensalidades. (...) **A inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 1.376/2016 deve ser declarada de forma incidental, uma vez que a norma Municipal afronta mortalmente texto expresso do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal que veda a obrigatoriedade de filiação sindical ou equivalentes**. Ora, exigir que o Administrado se filie à Associação privada e que esteja regular com as mensalidades para fins de expedição de alvará por parte do Ente Federativo **viola o disposto na Constituição Federal e cria uma espécie de união entre o Município e tal Associação clandestina e violadora da CF**. Assim sendo, além de conceder a ordem para confirmar a liminar, efetivamente assiste razão o Ministério Público que externou em seu parecer a conclusão jurídica adequada ao caso concreto com pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade. (...) Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo



Chamado à manifestação, o Ente Ministerial opinou pela necessidade da instauração de incidente de inconstitucionalidade, inferindo que a norma local em comento, pela qual perpassa a análise do pleito incoativo, estaria em desconformidade com o Princípio da liberdade sindical (art. 5º, XX, da CF/88), ficando este órgão fracionário, porém, impedido de confirmar a sentença em razão do quanto disposto no art. 97 da CF (ID [52524413](#)).

A Municipalidade defendeu que *“o presente caso sequer caberia a impetração de ação mandamental, considerando que o ato tido por violador de direito líquido e certo está amparado no previsto”*; isso ao entendimento de que, *“o controle difuso de constitucionalidade de Lei ou ato normativo em face da Constituição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, visto que a declaração ou não de constitucionalidade destas normas poderá produzir efeitos erga omnes”*. Arremata o não cabimento do Mandado de Segurança contra lei em tese (S. 266, STF). Pede a não instauração do incidente, bem como a *“reforma da sentença que concedeu a ordem na origem, tendo em vista o não cabimento de mandado de segurança no presente caso”* - ID 54675473.

É o que importa circunstanciar.

Peço a inclusão do Feito em pauta de julgamento.

**Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO**

Relator

SC07





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001474-60.2022.8.05.0137  
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível  
JUIZO RECORRENTE: JOSINALDO SILVA  
Advogado(s): DIOGO DE ALMEIDA PIRES, JOAO DANIEL DA CONCEICAO  
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA  
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA

VOTO

Na origem, o Impetrante informa ofensa a direito líquido e certo vez que a municipalidade impetrada se recusa a renovar alvará para permitir o exercício de trabalho consistente em transporte complementar de passageiros, sendo que o Poder Público assim o faz por exigir do impetrante a vinculação a sindicato ou associação.

Assim, pediu: *“O julgamento procedente do pedido, nos termos o artigo 13 da Lei 12.016/2009, confirmando a medida liminar, para o efeito de que seja concedido o Alvará de funcionamento de 2022 sem a exigência de regularidade sindical”*.

Remetidos os autos a este tribunal em razão da concessão da segurança pelo julgador singular, a Remessa Necessária deve ser conhecida, nos termos do art. 496, I, do CPC e art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009, conforme a seguir enumerados:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;



II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

No presente caso, a não se trata de pedido de declaração de inconstitucionalidade pela via concentrada, quer fazer crer o Requerido; sequer, o objeto do *writ* ataca diretamente





lei em tese.

Em verdade, o objeto da Ação Mandamental visa assegurar suposto direito líquido e certo ao exercício de labor, inviabilizado pelo Poder Público ante a exigência de filiação sindical, contrária, pois, ao Princípio da liberdade sindical (art. 8º, V, da CF/88).  
Vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

Outrossim, diferente do quanto alegado pela Municipalidade em seu último petição, inexistente proibição à declaração de inconstitucionalidade incidental em Mandado de Segurança quando a norma tida por irregular se mostra como questão prejudicial para a análise do requerimento posto à análise do juízo, se revelando, pois, não como o próprio pedido principal, mas causa de pedir. Cito:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA CONSTANTE DE REGULAMENTO DO ICMS - CAUSA DE PEDIR - VIA ADEQUADA - POSSIBILIDADE - NULIDADE DO ACÓRDÃO NO PONTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

**1. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, em mandado de segurança, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure**



**como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal.** 2. Retorno dos autos à origem para apreciação da questão não debatida, sob pena de supressão de instância. 3. Recurso ordinário provido para anular o acórdão dos embargos de declaração. (RMS 31.707/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012) (*grifos*)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIA DIFUSA.**

**É possível declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público na via do mandado de segurança, vedando-se a utilização desse remédio constitucional tão somente em face de lei em tese ou na hipótese em que a causa de pedir seja abstrata, divorciada de qualquer elemento fático e concreto que justifique a impetração.** Precedentes citados: AgRg no REsp 1.301.163-SP, DJe 14/8/2012, e REsp 743.178-BA, DJ 11/9/2007. RMS 31.707-MT, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 13/11/2012. (*grifos*)

Há que se destacar que a declaração de inconstitucionalidade pela via difusa opera efeitos *inter partes* – não *erga omnes*, como tentou induzir erroneamente a municipalidade com o fito de evitar a abertura do incidente necessário à confirmação da sentença. Nesse sentido, apresento:



PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMO CAUSA DE PEDIR. EFEITO INTER PARTES. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.**

(...) **2. A decisão que declara a inconstitucionalidade de lei em controle difuso de constitucionalidade tem efeitos meramente inter partes, de modo que não alcança a esfera jurídica de terceiros que não participaram do processo.** (...) (STJ - REsp: 906136 AC 2006/0261463-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2010) (*grifos*)

Desta forma, vislumbrando a inconstitucionalidade da norma local em voga, por ofensa ao art. 8º, V da CF, e sendo a declaração incidental uma questão prejudicial imperativa para a confirmação da sentença concessiva da segurança, mas esbarrando este órgão fracionário na cláusula de reserva de plenário, impõe-se o atendimento do pleito ministerial com a abertura do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade:

Disciplinando a questão, dispõe o art. 227, do RITJBA e art. 948, do CPC, o seguinte:

**Art. 227, RITJBA – Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, a questão será submetida ao Órgão Julgador competente na forma deste Regimento, em atenção ao art. 97 da Constituição Federal, salvo quando já houver pronunciamento de órgão especial, do plenário do próprio Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.**

*Omissis*



§ 4º – **Os autos em que suscitado o incidente permanecerão na Secretaria do órgão fracionário** competente para o conhecimento do recurso, remessa necessária ou ação de competência originária, **mantendo-se o seu trâmite suspenso enquanto se aguarda o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade.**

Art. 948, CPC - Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Por força da norma regimental citada, impõe-se no presente caso a instauração do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo e a consequente suspensão do presente feito, que deve aguardar em secretaria até resolução final do incidente, para então ser resolvido o mérito da presente Remessa necessária.

### **Conclusão.**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, voto no sentido de suspender o julgamento da Remessa Necessária, para determinar a instauração do **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO**, na forma do art. 227, do RITJBA c/c art. 948 e ss. do CPC, para que seja formado o incidente e remetido ao Tribunal Pleno para apreciação da tese de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 1.376/2016 do Município de Jacobina, devendo o Incidente ser processado sob minha relatoria, na forma regimental.

**Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO**



Este documento foi gerado pelo usuário 369.\*\*\*.\*\*\*-88 em 04/09/2024 10:59:06

Número do documento: 2409301553282660000106962696

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409301553282660000106962696>

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO em 04/09/2024 14:51:22

# Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 369.\*\*\*.\*\*\*-88 em 04/09/2024 10:59:06

Número do documento: 24093015532826600000106962696

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015532826600000106962696>

Assinado eletronicamente por: RANULFO SERRA SERRA em 04/09/2024 14:51:22



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001474-60.2022.8.05.0137

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JOSINALDO SILVA

Advogado(s): DIOGO DE ALMEIDA PIRES, JOAO DANIEL DA CONCEICAO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA

Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA

RELATÓRIO

Vistos.

Tratam os autos de Remessa Necessária, decorrente da sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, nos autos do Mandado de Segurança nº 8001474-60.2022.8.05.0137, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 1.376/2016, concedendo a segurança pleiteada nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSINALDO SILVA em face de ato abusivo supostamente praticado por MUNICIPIO DE JACOBINA e outros alegando, em breve síntese, que **a Autoridade Coatora se recusa fornecer alvará para prestação de serviço autônomo de motoristas que não comprovam quitação com entidade sindical**. A liminar foi deferida em decisão de evento 19689377. Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações de evento 200320499, alegando ter cumprido o quanto disposto na Lei 1.376 de 2016 do Município de Jacobina que exige, para exploração de transporte público, vinculação à uma determinada associação e pagamento de mensalidades. (...) **A inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 1.376/2016 deve ser declarada de forma incidental, uma vez que a norma Municipal afronta mortalmente texto expresso do artigo 8º,**



Este documento foi gerado pelo usuário 369.\*\*\*.\*\*\*-88 em 04/09/2024 10:59:06

Número do documento: 2302061513262600000106062692

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302061513262600000106062692>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA em 04/09/2024 17:43:39

**inciso V, da Constituição Federal que veda a obrigatoriedade de filiação sindical ou equivalentes.** Ora, exigir que o Administrado se filie à Associação privada e que esteja regular com as mensalidades para fins de expedição de alvará por parte do Ente Federativo **viola o disposto na Constituição Federal e cria uma espécie de união entre o Município e tal Associação clandestina e violadora da CF.** Assim sendo, além de conceder a ordem para confirmar a liminar, efetivamente assiste razão o Ministério Público que externou em seu parecer a conclusão jurídica adequada ao caso concreto com pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade. (...) Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (ID 50166600)

Chamado à manifestação, o Ente Ministerial opinou pela necessidade da instauração de incidente de inconstitucionalidade, inferindo que a norma local em comento, pela qual perpassa a análise do pleito incoativo, estaria em desconformidade com o Princípio da liberdade sindical (art. 5º, XX, da CF/88), ficando este órgão fracionário, porém, impedido de confirmar a sentença em razão do quanto disposto no art. 97 da CF (ID [52524413](#)).

A Municipalidade defendeu que *“o presente caso sequer caberia a impetração de ação mandamental, considerando que o ato tido por violador de direito líquido e certo está amparado no previsto”*; isso ao entendimento de que, *“o controle difuso de constitucionalidade de Lei ou ato normativo em face da Constituição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, visto que a declaração ou não de constitucionalidade destas normas poderá produzir efeitos erga omnes”*. Arremata o não cabimento do Mandado de Segurança contra lei em tese (S. 266, STF). Pede a não instauração do incidente, bem como a *“reforma da sentença que concedeu a ordem na origem, tendo em vista o não cabimento de mandado de segurança no presente caso”* - ID



54675473.

É o que importa circunstanciar.

Peço a inclusão do Feito em pauta de julgamento.

**Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO**

Relator

SC07



Este documento foi gerado pelo usuário 369.\*\*\*.\*\*\*-88 em 04/09/2024 10:59:06

Número do documento: 2302061513262600000106062692

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302061513262600000106062692>

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO em 04/09/2024 17:43:39





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001474-60.2022.8.05.0137

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JOSINALDO SILVA

Advogado(s): DIOGO DE ALMEIDA PIRES, JOAO DANIEL DA CONCEICAO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA

Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA

**PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. QUESTÃO PREJUDICIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI LOCAL Nº 1.376/2016. CONFIRMAÇÃO DO *DECISUM* PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 948, DO CPC. PARECER DO *PARQUET* ACOLHIDO. JULGAMENTO SUSPENSO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO, NA FORMA DO ART. 227, DO RITJBA.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **SUSPENDER O JULGAMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DETERMINAR A**



Este documento foi gerado pelo usuário 369.\*\*\*.\*\*\*-88 em 04/09/2024 10:59:06

Número do documento: 24093015532820600000106962620

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015532820600000106962620>

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO SERRA SRECSIAO AFZEBR 2023/01/12/2024 14:51:23

Nº 65056453 - Pág. 2/3

**INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.**



Este documento foi gerado pelo usuário 369.\*\*\*.\*\*\*-88 em 04/09/2024 10:59:06

Número do documento: 24093015532820600000106962620

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015532820600000106962620>

Assinado eletronicamente por: RANULFO SERRA SERRA em 04/09/2024 14:51:23



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001474-60.2022.8.05.0137  
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível  
JUIZO RECORRENTE: JOSINALDO SILVA  
Advogado(s): DIOGO DE ALMEIDA PIRES, JOAO DANIEL DA CONCEICAO  
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA  
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA

VOTO

Na origem, o Impetrante informa ofensa a direito líquido e certo vez que a municipalidade impetrada se recusa a renovar alvará para permitir o exercício de trabalho consistente em transporte complementar de passageiros, sendo que o Poder Público assim o faz por exigir do impetrante a vinculação a sindicato ou associação.

Assim, pediu: “*O julgamento procedente do pedido, nos termos o artigo 13 da Lei 12.016/2009, confirmando a medida liminar, para o efeito de que seja concedido o Alvará de funcionamento de 2022 sem a exigência de regularidade sindical*”.

Remetidos os autos a este tribunal em razão da concessão da segurança pelo julgador singular, a Remessa Necessária deve ser conhecida, nos termos do art. 496, I, do CPC e art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009, conforme a seguir enumerados:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;



II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

No presente caso, a não se trata de pedido de declaração de inconstitucionalidade pela via concentrada, quer fazer crer o Requerido; sequer, o objeto do *writ* ataca diretamente



lei em tese.

Em verdade, o objeto da Ação Mandamental visa assegurar suposto direito líquido e certo ao exercício de labor, inviabilizado pelo Poder Público ante a exigência de filiação sindical, contrária, pois, ao Princípio da liberdade sindical (art. 8º, V, da CF/88).  
Vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

Outrossim, diferente do quanto alegado pela Municipalidade em seu último petítório, inexistente proibição à declaração de inconstitucionalidade incidental em Mandado de Segurança quando a norma tida por irregular se mostra como questão prejudicial para a análise do requerimento posto à análise do juízo, se revelando, pois, não como o próprio pedido principal, mas causa de pedir. Cito:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA CONSTANTE DE REGULAMENTO DO ICMS - CAUSA DE PEDIR - VIA ADEQUADA - POSSIBILIDADE - NULIDADE DO ACÓRDÃO NO PONTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

**1. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, em mandado de segurança, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure**



**como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. 2. Retorno dos autos à origem para apreciação da questão não debatida, sob pena de supressão de instância. 3. Recurso ordinário provido para anular o acórdão dos embargos de declaração. (RMS 31.707/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012) (grifos)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIA DIFUSA.**

**É possível declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público na via do mandado de segurança, vedando-se a utilização desse remédio constitucional tão somente em face de lei em tese ou na hipótese em que a causa de pedir seja abstrata, divorciada de qualquer elemento fático e concreto que justifique a impetração.** Precedentes citados: AgRg no REsp 1.301.163-SP, DJe 14/8/2012, e REsp 743.178-BA, DJ 11/9/2007. RMS 31.707-MT, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 13/11/2012. (grifos)

Há que se destacar que a declaração de inconstitucionalidade pela via difusa opera efeitos *inter partes* – não *erga omnes*, como tentou induzir erroneamente a municipalidade com o fito de evitar a abertura do incidente necessário à confirmação da sentença. Nesse sentido, apresento:



PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMO CAUSA DE PEDIR. EFEITO INTER PARTES. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.**

(...) **2. A decisão que declara a inconstitucionalidade de lei em controle difuso de constitucionalidade tem efeitos meramente inter partes, de modo que não alcança a esfera jurídica de terceiros que não participaram do processo.** (...) (STJ - REsp: 906136 AC 2006/0261463-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2010) (*grifos*)

Desta forma, vislumbrando a inconstitucionalidade da norma local em voga, por ofensa ao art. 8º, V da CF, e sendo a declaração incidental uma questão prejudicial imperativa para a confirmação da sentença concessiva da segurança, mas esbarrando este órgão fracionário na cláusula de reserva de plenário, impõe-se o atendimento do pleito ministerial com a abertura do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade:

Disciplinando a questão, dispõe o art. 227, do RITJBA e art. 948, do CPC, o seguinte:

**Art. 227, RITJBA – Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, a questão será submetida ao Órgão Julgador competente na forma deste Regimento, em atenção ao art. 97 da Constituição Federal, salvo quando já houver pronunciamento de órgão especial, do plenário do próprio Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.**

*Omissis*



§ 4º – **Os autos em que suscitado o incidente permanecerão na Secretaria do órgão fracionário** competente para o conhecimento do recurso, remessa necessária ou ação de competência originária, **mantendo-se o seu trâmite suspenso enquanto se aguarda o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade.**

Art. 948, CPC - Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Por força da norma regimental citada, impõe-se no presente caso a instauração do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo e a consequente suspensão do presente feito, que deve aguardar em secretaria até resolução final do incidente, para então ser resolvido o mérito da presente Remessa necessária.

### **Conclusão.**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, voto no sentido de suspender o julgamento da Remessa Necessária, para determinar a instauração do **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO**, na forma do art. 227, do RITJBA c/c art. 948 e ss. do CPC, para que seja formado o incidente e remetido ao Tribunal Pleno para apreciação da tese de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 1.376/2016 do Município de Jacobina, devendo o Incidente ser processado sob minha relatoria, na forma regimental.

**Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO**



Este documento foi gerado pelo usuário 369.\*\*\*.\*\*\*-88 em 04/09/2024 10:59:06

Número do documento: 24093015532620600000106062623

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015532620600000106062623>

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO em 04/09/2024 14:51:23



# Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 369.\*\*\*.\*\*\*-88 em 04/09/2024 10:59:06

Número do documento: 24093015532620600000106962623

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015532620600000106962623>

Assinado eletronicamente por: RANULFO SERRA SERRA em 04/09/2024 14:51:23



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001474-60.2022.8.05.0137  
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível  
JUIZO RECORRENTE: JOSINALDO SILVA  
Advogado(s): DIOGO DE ALMEIDA PIRES, JOAO DANIEL DA CONCEICAO  
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA  
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA

**PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. QUESTÃO PREJUDICIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI LOCAL Nº 1.376/2016. CONFIRMAÇÃO DO *DECISUM* PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 948, DO CPC. PARECER DO *PARQUET* ACOLHIDO. JULGAMENTO SUSPENSO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO, NA FORMA DO ART. 227, DO RITJBA.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **SUSPENDER O JULGAMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DETERMINAR A**



Este documento foi gerado pelo usuário 369.\*\*\*.\*\*\*-88 em 04/09/2024 10:59:06  
Número do documento: 24093015532820600000106962620  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015532820600000106962620>  
Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO SERRA SRECSIAO AFZEBR 2023/01/12/2024 14:51:23

**INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.**



Este documento foi gerado pelo usuário 369.\*\*\*.\*\*\*-88 em 04/09/2024 10:59:06

Número do documento: 24093015532820600000106962620

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015532820600000106962620>

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO SERRA SRE/CSJCAFZED0223016112024 14:51:23



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Quinta Câmara Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**Classe:** REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

**Processo nº:** 8001474-60.2022.8.05.0137

**Órgão Julgador:** Quinta Câmara Cível

**JUIZO RECORRENTE:** JOSINALDO SILVA

**Advogado(s):** DIOGO DE ALMEIDA PIRES, JOAO DANIEL DA CONCEICAO

**RECORRIDO:** MUNICIPIO DE JACOBINA

**Advogado(s):** Advogado(s) do reclamado: ANDRE REQUIAO MOURA

**Relator(a):** Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 02/02/2024, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 4 de fevereiro de 2024.

Secretaria da(o) Quinta Câmara Cível



Este documento foi gerado pelo usuário 369.\*\*\*.\*\*\*-88 em 04/09/2024 10:59:06

Número do documento: 24020415102620600000107962623

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020415102620600000107962623>

Assinado eletronicamente por: OUBALDO BARBOSA DE SOUZA em 04/09/2024 15:13:27